

## **1- Introdução**

Considerado pelos constitucionalistas como direito fundamental de terceira geração, o meio ambiente passou a sofrer os impactos da sociedade de risco, com a produção de lixo em larga escala, a poluição sistemática de águas e o extrativismo predatório, apenas para ilustrar a constatação.

Guindado ao status de direito fundamental de caráter transindividual, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi submetido à tutela penal, com o advento da Lei n. 9.605/98, consagrada no ordenamento jurídico pátrio como lei de crimes ambientais, com a tipificação de diversas condutas que agredem a fauna, a flora e o ecossistema como um todo.

A pena estatal cumpre sua missão de proteger o bem jurídico em questão, sobretudo em face de delitos praticados em decorrência de atuação de empresas complexas?

A crise do sistema punitivo, exponenciada com a estigmatização do delinquente, revela não ser a pena idônea na proteção do meio ambiente. Surge, então, a necessidade de se abordar a governança interna, como meio de evitar o cometimento de delitos por parte de empresas e, com isto, conferir maior proteção ao bem jurídico em tela.

O presente trabalho parte da necessidade de buscar alternativas para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem jurídico-penal da contemporaneidade, submetido a sérias manobras no processo de globalização da economia.

O objetivo do estudo é defender uma estratégia que não viole as garantias fundamentais do indivíduo em prol da proteção da coletividade, no contexto da criminalidade ambiental societária. Como objetivos específicos, releva estudar as concepções de Beccaria e Ferrajoli sobre as funções do Direito Penal, sobretudo a preocupação de ambos os autores quanto à humanização do sistema punitivo. Será, ainda, examinada a idoneidade da pena frente às consequências do delito, bem como as estratégias que o Direito apresenta para a responsabilização criminal por crimes ambientais no âmbito empresarial. Por fim, como tentativa de prevenção de delitos dessa natureza, será examinado o *criminal compliance*, uma concepção oriunda do Direito de Empresa, no campo do combate à corrupção, que pode ser útil no contexto da criminalidade ambiental societária.

O trabalho sustenta-se em um estudo bibliográfico, composto de obras de autores pátrios e estrangeiros e de julgados dos tribunais brasileiros.

## **2- Entre Beccaria e Ferrajoli: a busca pela humanização do sistema punitivo**

Vem de Kant o pensamento segundo o qual todo indivíduo é dotado de um valor inato,

que lhe distingue enquanto pessoa, impedindo sua coisificação e sua utilização como meio para consecução de fins a ele externos, influenciando, com isto, para a compreensão do que se passou a entender por dignidade da pessoa humana, valendo registrar o seguinte excerto de sua obra:

[...] O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*. (...) *Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas [\*], ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio [...]*”.<sup>1</sup>

Há mais de 250 anos, Beccaria, influenciado pelo pensamento kantiano, apresentava ao mundo um modelo humanitário de Direito Penal, que, tempos mais tarde, influenciaria o pensamento iluminista, culminando com o movimento libertário francês de 1789. Contrapunha-se o jurista à potestade punitiva arbitrária do Absolutismo, através da edificação de uma principiologia que, dali em diante, passou a submeter a sanção estatal à observância dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.<sup>2</sup>

Nada obstante, a preocupação com a violência causada pela pena atravessou séculos e fomentou discussões a respeito dos métodos de contenção dos arbítrios do Estado, diante da pessoa do delincente. Ferrajoli, ao conceber o Garantismo, como modelo político e jurídico de Estado, defendeu a racionalização do Poder Punitivo, diante dos direitos e garantias do indivíduo e da coletividade. Em conformidade com tal modelo, o Direito Penal deveria assumir perfil minimalista, balizando-se pela sua principiologia clássica e por um sistema de axiomas garantistas que serviriam de limite ao Estado-Juiz. Segundo suas lições, o Garantismo corresponde ao Estado Constitucional de Direitos, que

[...] não é outra coisa que esta dupla *sujeição do direito ao direito*, que afeta a ambas as dimensões de todo fenómeno normativo: a vigência e a validade, a forma e a substância, os signos e os significados, a legitimação formal e a legitimação substancial ou, se se quiser, a “racionalidade formal” e a

---

1KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Introdução de Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2009. p. 72.

2[...] enquanto Kant defende que as penas devem ser medidas de acordo com a ‘maldade interna dos criminosos’, Beccaria manifesta uma singular incompreensão do elemento subjetivo do delito: ‘A única e verdadeira medida dos delitos é o dano ocasionado à nação, e, por isso, equivocaram-se os que acreditaram que o era a intenção de quem os comete... A gravidade do pecado depende da impenetrável malícia do coração. Esta não se pode, sem revelação, ser alcançada por seres limitados; como, pois, se a tomará por norma para castigar os delitos?’” (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. Tradução de Fauzi Hassan Choukr et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 448.)

“racionalidade material” weberianas.<sup>3</sup> (tradução nossa)

Indubitável que há pontos de contato entre as reflexões engendradas por Beccaria e Ferrajoli, tendo em vista que foi a pena o objeto central dos seus estudos. Ambos insurgiram-se contra a atuação da potestade punitiva europeia, propondo meios para a sua racionalização, em face dos direitos e garantias fundamentais, valendo-se dos vetores clássicos do Direito Penal –mormente a legalidade, lesividade e proporcionalidade –, para elaborar suas conclusões.

A magistralidade de tais reflexões, todavia, não encobre outra interseção nos referidos pensamentos, que parece contrapor-se à ideia de obediência às liberdades públicas individuais. É dizer, Beccaria e Ferrajoli, ao defenderem um Direito Penal de contenções ao Poder Público de punir, acabam por legitimar a pena, como solução, em si mesma, violenta, contra a violência gerada pelo delito. Noutros termos, ante os seus ensinamentos, não se consegue conceber uma solução para a criminalidade, que não seja através da imposição da sanção criminal; limitada por princípios que lhe exigem uma intervenção mínima, sim, porém através dela.

### **3- Sobre expansão penal e suas origens no processo de globalização**

Neste aspecto, isto é, no que concerne à solução do problema criminal através da sanção penal, os autores italianos não estão muito distantes do que se convencionou denominar de Racionalidade Penal Moderna, uma forma de pensar o crime e suas consequências sob as lentes da vingança, recrudescendo a perseguição da delinquência, no afã de fazer frente à impunidade.

Como preleciona Riccardo Cappi,

O conceito de "racionalidade penal moderna" designa um sistema de ideias que estabelece um suporte teórico e ideológico para o direito penal e suas formas de intervenção. Desde os anos 1990, os trabalhos de Álvaro Pires nos ajudam a descrever e a compreender este sistema de pensamento, precebido como dominante e entendido como "obstáculo epistemológico" (BACHELARD, 1938) à transformação do próprio direito penal e das outras modalidades de resposta ao crime, enquadradas juridicamente. P 129

Tal concepção é efeito do processo de globalização iniciado na segunda metade do século XIX, responsável pela supranacionalização política e pelo encurtamento de distâncias

---

<sup>3</sup>“no es otra cosa que esta doble sujeción del derecho al derecho, que afecta a ambas dimensiones de todo fenómeno normativo: la vigencia y la validez, la forma y la sustancia, los signos y los significados, la legitimación formal y la legitimación sustancial o, si se quiere, la ‘racionalidad formal’ y la ‘racionalidad material’ weberianas.”(Luigi. **Derechos y garantías** - La ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 22.)

entre os diversos pontos do planeta. A revolução tecnológica e o incremento do consumo de massa, reflexos do processo em tela, implicaram o surgimento de uma sociedade de riscos, vitimizada diante da forma de vida por ela mesma eleita.<sup>4</sup>

Daí o aparecimento de novos bens jurídicos – relações de consumo, ciberespaço, meio ambiente ecologicamente equilibrado-, novas formas delitivas e novos temores que, outrora, não acometiam a coletividade, numa época em que o crime era um fator social limitado entre fronteiras territoriais e restrito à relação entre um autor e uma vítima.

Baumann, debruçando-se sobre esta forma de vida contemporânea, identificou tratar-se de geratriz de incertezas da sociedade, quanto ao seu presente e futuro, com o que não se definiria a forma de fazer frente às novas questões da pós-modernidade, gerando a sensação de medo e de que algo precisa ser imediatamente feito para saná-lo.<sup>5</sup>

Analisando as pontificações de Beck e Baumann acerca do mesmo fenômeno, Marcus Gomes e Fernando Albuquerque pontificam:

Embora sob enfoques diferentes, o que é interessante notar, a partir desses dois autores, é que o processo de globalização marcado pela modernização, pela quebra de fronteiras e pelo avanço tecnológico, possui relação com o surgimento de um fenômeno social caracterizado pelo sentimento generalizado de insegurança, diante da incerteza, da imprevisibilidade ou da incontrolabilidade característica das sociedades globalizadas. 75

Esta sociedade do risco/medo, presa nas teias de uma racionalidade penal irracional, não consegue conceber outra forma de solucionar o conflito gerado pelo delito, a não ser por meio de um pensamento retributivista, que reduz toda a atuação do Estado à pena corporal. Daí o processo de expansão penal, abordado por Sánchez, como fenômeno do referido processo de globalização mundial.<sup>6</sup>

Trata-se da crença nas funções declaradas da sanção criminal, no sentido de ter esta o condão de promover a retribuição do mal causado pelo crime, a diminuição da reincidência, o comportamento não desviante e a ressocialização do delinquente.

Dentre estas funções, enaltece-se, mais, a noção de que, através da pena, o autor do crime deve pagar pelo mal que causou, ofertando-se pouca relevância ao caráter reformador do castigo estatal.

Sucedem que, como há muito já se constatou, a existência da pena tem revelado outras

---

4BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo** – Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós Iberica, 1998, passim.

5BAUMMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida (Trad. Plínio Dentzien)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

6SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, v. 2. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p 27.

questões, que põem em xeque suas funções clássicas e, com isto, sua legitimidade em um Estado Social e Democrático de Direito que, na visão de Beccaria e Ferrajoli, deveriam curvar-se diante das condicionantes do Direito Penal clássico.

#### **4- A crise do sistema punitivo centrada na inidoneidade da pena estatal**

As funções declaradas da pena perderam-se no contexto de seletividade do sistema punitivo, onde a potestade pública volta-se para os sintomas do crime, sem se dedicar, com seriedade, às suas raízes. A promessa ressocializadora cedeu espaço à dessocialização do sujeito delinquente, estigmatizando-o dentro e fora do sistema, perpetuando os efeitos do mal causado, para além do cumprimento total da pena imposta. Sem alternativas, a criminalidade parece ser a única alternativa, e a reincidência, a consequência inexorável.<sup>7</sup>

Cornelius Prittwitz, tratando da função do Direito Penal na sociedade globalizada do risco, constata que este ramo do ordenamento jurídico não serve, e o explica aduzindo que o Direito Penal orienta-se ao passado; não admite o "talvez", exigindo o "sim" ou "não" diante dos problemas correlatos; está orientado ao indivíduo, em detrimento das questões coletivas inerentes à sociedade do risco; gera consequências jurídicas dramáticas e invasivas à liberdade humana; atém-se à dicotomia "mau x bom".<sup>8</sup>

Insta registrar que, muito por conta de tal dilema, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, publicaram-se as Regras de Tóquio sobre medidas alternativas ao cárcere, no 8º Congresso da Organização das Nações Unidas (1990), mantendo um discurso correccionalista, porém, no dizer de Salo de Carvalho e Mariana Weigert, que

define uma pauta político-criminal em que os Estados-Membros se obrigam a introduzir medidas não privativas de liberdade em seus sistemas jurídicos – "as condições da medida devem ser práticas, precisas e tão poucas quanto possíveis, e terão por objetivo reduzir as possibilidades de reincidência do comportamento delituoso e incrementar as possibilidades de reintegração social do delinquente" (art. 91) 110

As críticas da criminologia, quando exponenciadas, refletem as bases do pensamento abolicionista, segundo o qual o Direito Penal e tudo o que a ele se liga não servem para controlar a criminalidade, devendo, pois, ser extinto, dando oportunidade a outras formas de solução de conflitos.<sup>9</sup>

---

7QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal** – Introdução crítica. Saraiva: São Paulo, 2001.

8A função do direito penal na sociedade globalizada do risco – defesa de um papel necessariamente modesto. In: AMBOS, Kai et al. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 53/66.

9Tomando-se as soluções apontadas pela justiça restaurativa, edificada sob raízes abolicionistas, as técnicas de reparação da dor sofrida pela vítima devem ser o foco das forma de solução do conflito gerado pelo crime, consistindo em uma terceira via, ao lado da pena e da medida de segurança. Através do diálogo com a vítima ou

Este panorama de novos riscos, de racionalidade penal moderna e do conseqüente expansionismo do Direito Penal delinea-se, também, quando se aborda a criminalidade ambiental, sobretudo ao se considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das preocupações da contemporaneidade.

## 5- Da tutela penal do ambiente e suas vicissitudes na contemporaneidade

Considerado pelos constitucionalistas como direito fundamental de terceira geração, o meio ambiente passou a sofrer os impactos da sociedade de risco, com a produção de lixo em larga escala, a poluição sistemática de águas e o extrativismo predatório, apenas para ilustrar a constatação. Guindado ao status de direito fundamental de caráter transindividual, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi submetido à tutela penal, com o advento da Lei n. 9.605/98, consagrada no ordenamento jurídico pátrio como lei de crimes ambientais, com a tipificação de diversas condutas que agridem a fauna, a flora e o ecossistema como um todo.<sup>10</sup>

A preocupação do legislador com a proteção penal efetiva de um bem de cariz coletivo, levou-o a adotar a técnica das normas penais em branco e dos tipos penais abertos – a exemplo do crime previsto no art. 54<sup>11</sup>, da mencionada lei -, o que despertou a polêmica doutrinária a respeito do princípio da legalidade e, por via reflexa, da constitucionalidade do diploma infraconstitucional.<sup>12</sup>

Destaca-se, no contexto em apreço a possibilidade de, a partir da publicação da lei de crimes ambientais, ser responsabilizada criminalmente a pessoa jurídica, já prevista no Texto Constitucional, porém carente de regulamentação.

A inovação, como não poderia deixar de ser, causou estranheza aos estudiosos do Direito Penal brasileiro, sobretudo diante da parêmia *societas delinquere non potest*. Para Luiz Regis Prado,

A pessoa jurídica (*corporation* ou *company*) pode, assim, ser

---

com a sociedade, o autor do fato poderia expressar suas razões, entender as conseqüências dos seus atos e evitar sua reiteração. (ver SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa** – A reparação como conseqüência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.)

10Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

11“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa [...]”.

12Ver, por todos, QUEIROZ, Paulo de Souza. **Crítica à “responsabilidade penal” da pessoa jurídica**. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/critica-a-%e2%80%9cresponsabilidade-penal%e2%80%9d-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em: 04 set. 2011

responsabilizada por toda infração penal que sua condição lhe permitir realizar. Isso ocorre especialmente, no campo dos delitos referentes às atividades econômicas, de segurança no trabalho, de contaminação atmosférica e de proteção ao consumidor. Embora se exija, regra geral, *mens rea* (elemento subjetivo) e *actus reus* (ato material), admitem-se a responsabilidade objetiva – *strict liability* (por ato pessoal, sem dolo ou culpa, aplicável tanto às pessoas jurídicas quanto às físicas, nas infrações do *common law* – direito jurisprudencial – e do *statute law* – lei) e por fato de outrem – *vicarious liability* – de caráter excepcional e que sempre dá lugar a uma *strict liability* [...]<sup>13</sup>

Fruto das teorias da realidade, tendo como um dos seus expoentes Otto von Gierk, a ideia de responsabilizar diretamente a pessoa jurídica por delitos praticados no seu interior esbarra na inviabilidade de submissão de um ente fictício a uma sanção de natureza penal – segundo uma perspectiva que reduz o Direito Penal à restrição da liberdade de locomoção.<sup>14</sup>

As sanções incidentes sobre a pessoa jurídica delinquente ostentariam, na prática, natureza puramente administrativa<sup>15</sup>, o que poria em xeque a própria razão de ser da tutela penal ambiental societária.

Conforme as lições de Sánchez, esta forma de responsabilização estaria situada um grau acima do Direito Penal clássico, no que se convencionou denominar de Direito de Intervenção ou Direito Administrativo Sancionador, onde, a par de não existir pena de prisão, as garantias fundamentais da imputação poderiam ser flexibilizadas, dando ensejo a um Direito Penal de segunda velocidade.<sup>16</sup>

Nesse panorama, Luís Greco detecta problemas políticos de caráter geral, considerando que um deles encontra-se na

inevitável tensão que surge entre um direito penal, preponderantemente movido pela lógica da legalidade, e um direito administrativo em que existem muito mais espaços de oportunidade e discricionariedade. Imagine-se uma empresa madeireira com algumas centenas de empregados, cuja permissão para cortar árvores em floresta de preservação permanente (...) esteja a ponto de expirar, que entra com requerimento de renovação junto à autoridade competente. O prazo expira, a autoridade não reage a tempo, mas

---

13PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: DOTTI, R. A.; PRADO, L. R. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiv. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 138. Cf., também, TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.11, 1995. p. 28.

14Cf. TIEDEMANN, Klaus. Exigencias fundamentales de la parte general y propuesta legislativa para un derecho penal europeo. **Revista penal**, Huelva, n. 3, 1999. p. 86.

15Consultando-se a Lei n. 9.605/98, observa-se: “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.”

16HASSEMER, Winfried. **¿Alternativas al principio de culpabilidad?** Disponível em<<http://www.juareztares.com/textos.html>> Acesso em: 29 mai. 2010.

acaba, seguindo a orientação pro-verde do governo, por negar a permissão três meses depois. A empresa interpõe recurso à autoridade superior, nesse meio tempo há uma mudança no governo, agora pró-desenvolvimento, com o que a permissão acaba sendo concedida depois de outros três meses. Durante todo este interregno de sei meses, a empresa prosseguiu em suas atividades sem a permissão. Pode-se, num tal caso, punir o empresário pelo crime do art. 29 em razão das atividades de corte de árvores dos referidos seis meses?<sup>17</sup>

Para Sánchez,

[...] é possível afirmar que é uma característica do Direito Penal das sociedades pós-industriais a assunção, em ampla medida, de tal forma de racionalizar, a da lesividade global derivada de acumulações ou repetições, tradicionalmente própria do administrativo. É isso que se quer indicar quando se alude ao processo de ‘administrativização’, em que, a nosso juízo, se acha imerso o Direito Penal. E tal poderia nos levar ainda mais longe: assim, não somente a afirmar que o Direito Penal assume o modo de racionalizar próprio do Direito Administrativo sancionador, senão que inclusive, a partir daí, se converte em um Direito de gestão ordinária de grandes problemas sociais.<sup>18</sup>

Ante as dificuldades para se conceber o cumprimento de pena por uma pessoa fictícia, em razão de não ser dotada de imputabilidade, desenvolveram-se estratégias de punição que, de acordo com o perfil da referida segunda velocidade, representaram a flexibilização de garantias, mais especificamente as afetas às regras de imputação. É o que acontece, por exemplo, com as denúncias genéricas, valendo consignar as palavras de Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

É princípio consagrado em direito criminal que o cidadão-denunciado defende-se de fato a ele imputado, e devida e circunstanciadamente descrito na inicial. A leitura do art. 41 do CPP leva à conclusão de que a descrição circunstanciada do fato deve ser formal e materialmente objeto da denúncia: formalmente, ao ajustar a narração-descritiva aos fatos imputados; materialmente, ao apresentar substrato fático-jurídico definido como infração penal.<sup>19</sup>

Os tribunais pátrios chegaram a admitir as denúncias genéricas, com base na dificuldade de individualização de condutas em delitos societários, como se depreende dos excertos a seguir transcritos:

Nos crimes de autoria coletiva, é perfeitamente aceitável a denúncia que generaliza a participação dos imputados, igualando a cota de responsabilidade dos co-acusados, ainda que depois se apure participação

---

17In: AMBOS, Kai et al. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.209/241.

18SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, v. 2. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

19BITENCOUR, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por administradoras de consórcios. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Atipicidade. **Fascículo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 735, 86º ano, jan., 1997. p. 488.

diferenciada. (TJBA – 2ª. Câm. Crim. – HC 24259-4/2000 – Rel. Benito A. de Figueiredo – j. 14.12.2000 – RT 790/648).<sup>20</sup>

Na impossibilidade de determinar-se exatamente a conduta de cada denunciado, a denúncia pode descrever genericamente a participação dos agentes, *desde que permita o total exercício do direito de defesa*, não podendo ser tachada de inepta [...] (TJRS – 4ª. Câm. Crim. – AC 70001855873 – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo – j. 22.03.2001 – RJTJRS 207/157).<sup>21</sup> (grifo nosso)

Cuida-se, aí, de sério desafio à subsistência das garantias fundamentais clássicas no processo penal contemporâneo, tendo em vista que a admissão de denúncias amplas implicou dificuldades para a defesa técnica, diante da fragilidade da imputação. Denunciando-se genericamente, subtrai-se do acusado a possibilidade de combater, de maneira mais eficaz, os pontos pouco claros da inicial acusatória, em flagrante violação ao citado artigo 41, do CPP.

Seria, então, caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do artigo 395, do referido Diploma Adjetivo, o que não se conseguia muito facilmente, dado o raciocínio que, então, predominava nos pretórios brasileiros, como evidenciado alhures.

Restava aos diretores, gestores e administradores das empresas denunciadas por crimes ambientais enfrentar a instrução criminal em litisconsórcio passivo, arcando com o ônus de provar sua inocência, numa clara distorção das funções dos sujeitos no processo penal, segundo um sistema acusatório.

## **6-A polêmica em torno da "dupla imputação necessária"**

Da França, veio a proposta de se responsabilizar a pessoa física que agira em nome e em favor do empreendimento delinquente, emprestando a este a sua imputabilidade, constituindo uma verdadeira responsabilidade penal por ricochete. Tal estratégia, que tentou minorar os inconvenientes da criminalidade ambiental societária, gerou sérias discussões a respeito de quem seria a pessoa natural apta a figurar ao lado do ente fictício, sobretudo quando em questão as grandes multinacionais com cadeia funcional extensa, onde o corpo diretivo situa-se distante dos seus subordinados.<sup>22</sup>

---

20FRANCO, Alberto Silva et al. (Coord.). **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 356.

21 Ibidem, loc. cit.

22A propósito, o entendimento de Bajo Fernández, citado por Luiz Regis Prado, é no sentido de isentar os sócios de eventual responsabilização criminal. Para ele, apenas os componentes do núcleo gerencial da entidade podem ser punidos, configurando o “atuar em nome de outro”. Assim, o catedrático de Madri adverte: “Não se deve esquecer, para efeitos de eficácia, que nas grandes e pequenas sociedades mercantis sempre há um número limitado de pessoas, perfeitamente identificáveis, que decidem tudo à margem dos sócios, e é sobre eles que deve recair a sanção penal como meio idôneo e eficaz de prevenção da delinquência.” (Cf. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 125.). Cf., também, TIEDEMANN,

Segundo Luiz Regis Prado,

Trata-se da teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalité*, feito à pessoa física pela pessoa jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Noutra dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física. Isso quer dizer: a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda. É exatamente essa simbiose entre pessoa física e jurídica que legitima o empréstimo de criminalidade. A pessoa física personifica a jurídica (órgãos ou representantes), é onipresente, como sua consciência e cérebro. Todavia, segundo alguns, não vale a assertiva para as infrações culposas ou contravenacionais: aqui é possível a imputação direta à pessoa jurídica, sem o concurso de uma pessoa natural.<sup>23</sup>

A ideia era de que, para ser responsabilizada criminalmente uma empresa, seria exigível a corresponsabilização de, pelo menos, uma pessoa natural, tese que, no Brasil, por influência de precedentes jurisprudenciais do STJ, recebeu a denominação de "dupla imputação necessária"<sup>24</sup>

Klaus. Exigencias fundamentales de la parte general y propuesta legislativa para un derecho penal europeo. **Revista penal**, Huelva, n. 3, 1999. p. 84. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o atuar em lugar do outro expressa-se no entendimento segundo o qual a vontade dos sócios é a própria vontade da empresa [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 564.960-SC** (2003/0107368-4), Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Recorrido: Auto Posto 1270 Ltda. Relator: Min. Gilson Dipp, Brasília, DJ 13.06.2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 29. Jun. 2011.]. Hirsch, no mesmo sentido, “estima que já que as pessoas jurídicas só exteriorizam suas atuações através das ações humanas de seus representantes ou membros, tais ações podem ser consideradas como ações das próprias pessoas jurídicas.” (HIRSCH apud CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de, Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a propósito da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. In: DOTTI, R. A.; PRADO, L. R. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2 ed. 2009. p. 254.)

23PRADO, Luiz Regis. PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: DOTTI; PRADO, op. cit, p. 144.

24São neste sentido os seguintes julgados: STJ, REsp 564.960/SC, 5ª Turma, j. 02.06.2005, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.2005, p. 331; STJ, REsp 610.114/RN, 5ª Turma, j. 17.11.2005, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.12.2005, p. 463 [Cf. CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a propósito da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. In: DOTTI, R. A.; PRADO, L. R. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 249.]. Não obstante, e por amor à democracia, sufragou-se tese contrária à dupla imputação necessária nos crimes ambientais, por carência de previsão legal, como demonstra o entendimento a seguir: “PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SUBSTITUIÇÃO A HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. [...] Nem a Constituição Federal de 1988, nem o art. 3º da Lei n 9.605/98 exigem a imputação conjunta entre pessoa física e jurídica para os casos de crime ambiental. A Quarta Turma já admitiu a possibilidade de ação penal promovida unicamente contra pessoa jurídica, sem questionar a suposta necessidade de dupla imputação. Precedente: RSE n 951/PE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 09/02/2007. [BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Mandado de Segurança n. 95724-PB** (0058401-06.2006.4.05.0000), Impetrante: SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, Impetrado: Juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba (João Pessoa). Relatora: Des. Margarida Cantarelli, Brasília, D.J. 14 ago. 2007. Disponível em <www.trf5.jus.br>. Acesso em: 22 mai 2016.]

Por muito tempo, a referida tese orientou a resolução de problemas que envolviam a criminalidade ambiental societária, sem, no entanto, solucionar, de maneira eficaz, a dificuldade de localizar alguém que pudesse responder ao lado da empresa, resultando na impunidade de muitos dos delitos de tal natureza.

Tentou-se socorrer da teoria do domínio do fato, tal como elaborada por Claus Roxin, para fundamentar a responsabilização criminal do "homem de traz" que, senhor do plano delituoso, deveria arcar com as respectivas consequências, ainda que estivesse geograficamente distante do evento lesivo ao meio ambiente e dos seus executores.

É de Roxin a concepção de que uma organização ilícita, dotada de hierarquia e fungibilidade, atribui ao seu líder a corresponsabilização criminal pelos ilícitos praticados por seus subordinados, na condição de autor mediato, no que se convencionou denominar de "teoria dos aparatos organizados de poder"; esta, no entanto, não serviria para fundamentar a responsabilidade do gestor da empresa por crime ambiental, sobretudo por não haver o requisito da ilicitude do ente fictício.

Segundo o mencionado autor, versando sobre o rechaço ao domínio da organização,

A figura jurídica da autoria mediata em razão do domínio da organização, embora tenha alcançado ampla aceitação na Alemanha, também foi objeto de franco rechaço, a partir do manejo, sobretudo, de duas objeções: (1) ausência do domínio sobre o executor e (2) o domínio do delito não é o critério determinante para a autoria. A primeira objeção foi reiterada por Weigend em alusão às sentenças peruanas; a segunda derivava de posições anteriores, que reapareceram recentemente com diferente destaque em Jakobs e Herzberg. Contudo, as duas objeções concordam que uma autoria mediata naufraga frete à responsabilidade do executor direto.<sup>25</sup>

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal, contrariando seus próprios precedentes, passou a entender por suficiente a denúncia em face da pessoa coletiva, isto é, não reconhecendo mais a exigibilidade de responsabilização paralela entre esta e a pessoa jurídica que atuara em seu nome e interesse.<sup>26</sup>

---

25In: AMBOS, Kai et al. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 309/340.

26Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Paraná, o rompimento de um duto em refinaria situada no município de Araucária, em 16 de julho de 2000, levou ao derramamento de 4 milhões de litros de óleo cru, poluindo os rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas. A denúncia levou à instauração de ação penal por prática de crime ambiental, buscando a responsabilização criminal do presidente da empresa e do superintendente da refinaria, à época, além da própria Petrobras.

Em habeas corpus julgado em 2005 pela Segunda Turma do STF, o presidente da Petrobras conseguiu trancamento da ação penal, alegando inexistência de relação causal entre o vazamento e sua ação. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a 6ª Turma concedeu habeas corpus de ofício ao superintendente da empresa,

Uma verdadeira revolução no campo da teoria do delito, tendo em vista que, doravante, passa-se a admitir a imputação de um ente que, por sua natureza, não dispõe da capacidade de sofrer pena. E, aqui, refere-se à sanção penal estirpamente cumprida por alguém dotado de culpabilidade, nos termos da sua concepção pura, que abrange aquela capacidade, expressão da própria imputabilidade penal. Se, por um lado, evita-se flexibilizar as garantias individuais da pessoa física subordinada ao ente coletivo, por outro lado permite-se a responsabilidade penal sem culpabilidade.

A tese foi esposada pelos pretórios brasileiros, valendo registrar os excertos a seguir:

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Remanesce, pois, a responsabilidade penal objetiva (sem vínculo de subjetividade entre ação e resultado) no Direito Penal brasileiro, corroborando as lições de **Hassemer** sobre a flexibilização das regras de imputação no Poder Punitivo da contemporaneidade.

O novel entendimento da Corte Maior, definitivamente, não esgota as dificuldades encontráveis na repressão aos crimes ambientais de empresa, o que, em abono das teses agitadas pela criminologia contra a falência da pena, provoca reflexões sobre outras formas de solucionar conflitos que possam ser arrastados para o âmbito da tutela penal meioambiental.

## **7- O compliance como (possível) estratégia de prevenção de delitos ambientais societários**

Fala-se, aqui, na tentativa de prevenção de delitos, por esforço da própria pessoa jurídica, com a incorporação de um regramento hábil a evitar a criminalização de condutas

---

trancando também a ação contra a Petrobras, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente contra pessoa jurídica. Contra a decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário (RE) 548181, de relatoria da ministra Rosa Weber, levado a julgamento na sessão desta terça (6) da Primeira Turma. Disponível em < <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969>> Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

internas e, por conseguinte, os impasses no combate à impunidade dos aludidos delitos. Trata-se de estratégia apta a evitar a responsabilização criminal da própria empresa e do seu gestor, através da delimitação de normas de condutas disposta em seus regramentos.

Neste lanço, força é reconhecer a contribuição do *criminal compliance* para o alcance do mencionado intento. Deveras, o instituto tem origens no Direito Empresarial, no bojo do combate à corrupção e ao desequilíbrio contábil das grandes companhias, valendo citar, aqui, os *sarbanes-oxley act*, um conjunto de normas editadas pelo governo estadunidense, em resposta à manipulação contábil por parte de uma organização empresarial, que, por conta disto, foi à falência, no que ficou conhecido como "caso *Enron e WordCom*".

Ademais, a publicação das leis brasileira (n. 12.846/2013) e portuguesa anticorrupção enaltece a natureza empresarial do *criminal compliance*

Em que pese sua eficácia no campo privatístico, a adoção do instituto em comento na esfera penal, ainda, encontra sérias dificuldades, notadamente quando confrontado com a dogmática clássica da teoria do delito, com suas disposições sobre ação/omissão relevante, garantidor, imputabilidade, etc. Antes de analisar as dificuldades enfrentadas, convém registrar o que se entende pela estratégia em questão.

O compliance está calcado na ideia de conformidade normativa como valor fundamental, buscando zelar pela reputação da organização empresarial e pelas práticas de governança interna, submetendo o próprio ente fictício a um controle o mais abrangente possível. Reinterpretando-o no contexto do Direito Penal, o instituto apresenta-se como "um conjunto de mecanismos internos de gestão para detectar e prevenir condutas criminosas que venham a ocorrer dentro da corporação."<sup>27</sup>

Ao contrário do que possa soar, o criminal compliance não serve de escudo para que empresas e seus diretores transitem impunes no campo do ilícito; sua função é de submeter a organização ao seu próprio regramento ético, buscando, com isto, evitar o cometimento de delitos, o que, no dizer de Nieto Martín, revela-se como mecanismo idôneo a permitir a atuação de grandes companhias nos diversos ordenamentos jurídicos, tomando-se como parâmetro o ordenamento mais rigoroso.<sup>28</sup>

Calcado no dever de vigilância, o *compliance* cria para o empresário o encargo de fiscalizar os seus subordinados, passando a responder pelos crimes eventualmente cometidos por estes, na condição de detentores do domínio da organização.

---

<sup>27</sup>BUONICORE, Bruno Tadeu et. al. Breves linhas de reflexão sobre criminal compliance. In: **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 109-113, ago./set. 2013.

<sup>28</sup>NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del compliance y el derecho penal; In: KHULEN, Lothar, et. alli. **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

Com efeito, atribuir a este gestor a responsabilidade pelos crimes cometidos por seus funcionários pode revelar sérias injustiças, sobretudo quando se parte da premissa de que pessoas jurídicas, em regra, não são dotadas de ilicitude (um dos requisitos apontados por Roxin para a configuração dos aparatos organizados de poder), e que, muitas vezes, o empresário, ao se encontrar geograficamente distante e por delegar funções em cadeias funcionais não raro extensas, não detém o controle de fato de tudo o que ocorre no seu empreendimento. Daí falar-se na responsabilização criminal do *compliance officer*, é dizer, do delegatário das atribuições do gestor.

Impende, aqui, registrar as pontificações de José Danilo Lobato e Jorge Washington Martins, que, abordando a análise de Feijoo Sánchez, aduzem, *verbis*:

Sobre isso, explica Feijoo Sánchez que as sociedades empresariais complexas caracterizam-se pela fragmentação das condutas, decisões e conhecimentos de tal forma que o empresário tem apenas uma visão geral e superficial das atividades que ocorrem dentro da organização empresarial. Por esse motivo, em face dos vários órgãos descentralizados da empresa, haveria um déficit na direção e no controle dos superiores hierárquicos, ou seja, os diretores da empresa não deteriam um poder de mando mínimo que legitimasse sua posição de garantia frente ao controle dos resultados produzidos por seus subalternos.<sup>29</sup>

Responsabilizar o *compliance officer* pelos crimes ambientais, eventualmente cometidos no seio da organização empresária, pode conduzir à isenção do próprio ente e do seu proprietário; todavia, caso não se apure a existência de dolo ou culpa por parte dele, afronta-se o caro princípio da culpabilidade, implicando sua responsabilidade penal objetiva.

## **8- Considerações finais**

O presente trabalho partiu da análise do panorama da tutela penal ambiental, referente aos crimes societários, à luz das colaborações de Beccaria e Ferrajoli para a humanização do sistema punitivo.

Constatou-se que, embora as referidas concepções do Direito Penal pugnassem por sua limitação diante das garantias fundamentais do indivíduo, ambas têm a pena como mecanismo primordial de solução dos conflitos gerados pelo delito.

Sucedem que esta forma de solução, como aduzem os adeptos da criminologia crítica, não se revela idônea, quando observadas as consequências da privação da liberdade, sobretudo para o sujeito delincente, que submete a um processo de estigmatização constante, e para a vítima do delito, obrigada a suportar a indiferença do modelo retributivista de justiça

---

<sup>29</sup>Considerações preliminares acerca da responsabilidade criminal do *compliance officer*. In: **Boletim do IBCCRIM**, ano 24, n. 284, p 12-13, jul. 2016.

criminal.

Essa crise da pena torna-se mais recrudescida, no contexto da criminalidade contemporânea, marcada pelo processo de globalização, que engendrou o surgimento de novas formas delitivas e novos bens jurídico-penais de caráter coletivo, em contraposição às concepções clássicas do delito, fundadas na individualização do conflito.

A racionalidade penal moderna, que passou a justificar a expansão do Direito Penal, é fruto daquele processo de encurtamento de distâncias, e, com base nela, uma série de princípios e garantias do Direito Penal passaram a sofrer flexibilizações, no afã de arrefecer os temores de uma sociedade do risco/medo.

Nessa ambiência, desponta a dificuldade de imputação nos crimes ambientais societários, com sérios prejuízos ao princípio da culpabilidade.

Como interesse reconhecido pelas Constituições ocidentais contemporâneas, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não tardou a se submeter à proteção penal, mormente diante dos graves riscos que passou a sofrer, em decorrência das manobras de empreendimentos complexos.

Grande foi o esforço do Direito (doutrina e jurisprudência) para fixar a responsabilidade pelos crimes ambientais cometidos no âmbito empresarial. As imputações genéricas, adotadas com o aval dos tribunais brasileiros, culminou no cerceamento de defesa por parte das pessoas físicas envolvidas nas denúncias, sem a especificação de suas condutas. A partir daí, as impetrações de *Habeas corpus* em série resultou na delonga dos processos, comprometendo a efetividade na resposta do Judiciário quanto à proteção do bem jurídico-penal em questão.

A estratégia da dupla imputação necessária, aparentemente, filtraria o espectro de responsáveis pelos crimes ambientais societários, na medida em que exigiu a denúncia de alguém que agira em nome e no interesse do empreendimento, não resolvendo o problema das companhias complexas, com cadeia funcional extensa.

A teoria do domínio da organização, tal como elaborada por Claus Roxin, não foi apta a oferecer a melhor resposta para o dilema, sobretudo diante da ausência de todos os requisitos dos aparatos organizados de poder, quando se observa a pessoa jurídica como ente constituído licitamente.

Passou-se, então, a entender que a responsabilização da pessoa física não seria mais exigível para a punição do ente fictício, a partir de caso emblemático no próprio Supremo Tribunal Federal; a partir daí, questiona-se a respeito da integridade da culpabilidade, como categoria penal alicerçada na capacidade de compreensão de atos, sob a chancela da

imputabilidade.

Tais dificuldades de cariz dogmático e empírico levam o jurista da autalidade a buscar outras alternativas ao problema da criminalidade ambiental societária, despontando, dentre elas, os mecanismos de governança interna, para a prevenção do delito.

O *criminal compliance*, como um conjunto de regras criadas pela pessoa jurídica e a ela impostas, tem o condão de desenvolver uma conduta ética que evitaria a gama de problemas que cercam a tutela penal do ambiente.

Suas orientações, no sentido de se eleger o compliance officer para responder pelas condutas dos subalternos, isentando a pessoa jurídica e seu proprietário, pode, de fato, conduzir à responsabilidade penal objetiva, mantendo-se o ambiente de flexibilização de garantias do expansionismo penal.

Sucedem que, dentre as formas já apresentadas para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no âmbito societário, o criminal compliance, até então, parece ser a melhor tática, notadamente diante da falência da pena e de tudo o que a ela se liga no modelo retributivista de justiça criminal.

Pugna-se, aqui, pelo aprimoramento das técnicas de governança interna, na crença de que a prevenção de delitos é menos dolorosa e mais econômica do que o enfrentamento de um processo criminal. Trata-se de um alento às organizações empresárias e seus prepostos e, muito mais, às presentes e futuras gerações, detentoras do direito de conviver em um ambiente sustentável.

## Referências

AMBOS, Kai et al. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

BAUMMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida (Trad. Plínio Dentzien)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000

BUONICORE, Bruno Tadeu et. al. Breves linhas de reflexão sobre criminal compliance. In: **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 109-113, ago./set. 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 22 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2016

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo** – Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós Iberica, 1998

BITENCOUR, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por administradoras de consórcios. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Atipicidade. **Fascículo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 735, 86º ano, jan., 1997

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías** - La ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2004

\_\_\_\_\_. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. Tradução de Fauzi Hassan Choukr et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

FRANCO, Alberto Silva et al. (Coord.). **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

HASSEMER, Winfried. **¿Alternativas al principio de culpabilidad?** Disponível em<<http://www.juareztavares.com/textos.html>> Acesso em: 29 mai. 2016

**Boletim do IBCCRIM** - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 24, n. 284, p 12-13, jul. 2016

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Introdução de Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2009

NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del compliance y el derecho penal; In: KHULEN, Lothar, et. alli. **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Et al. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

\_\_\_\_\_. **Direito penal do ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal** – Introdução crítica. Saraiva: São Paulo, 2001

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa** – A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, v. 2. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

TIEDEMANN, Klaus. Exigencias fundamentales de la parte general y propuesta legislativa para un derecho penal europeo. **Revista penal**, Huelva, n. 3, 1999